



BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 26 de março de 2021

Número 12

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular

Lei n.º 2/2021

Lei das Parcerias Público Privadas.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 2/2021

Exposição de motivos

O recurso nos tempos atuais à modalidade de financiamento de obras públicas e diferentes serviços públicos através do mecanismo parceiros entre administração pública e o setor privado tem revelado ganhos importantes a nível global e tem impulsionado a reconsideração do papel do Estado na sociedade e na economia em busca de novos expedientes de financiamento de projetos e obras públicas.

No caso da Guiné-Bissau, este modelo de contratação irá viabilizar a realização de grandes infraestruturas e o fornecimento de serviços públicos necessários ao bem-estar da coletividade, sem comprometer a política de restrições orçamentais

decorrentes de programas de convergência ao nível comunitário e dos compromissos com os parceiros internacionais no que toca à gestão das finanças públicas, em geral, e à manutenção de níveis aceitáveis do défice e de endividamento público, em particular.

Vai permitir, por um lado, que o Estado opere e mantenha as suas políticas de investimento público, desenvolva infraestruturas importantes e de centralidade social determinantes para o desenvolvimento socioeconómico do país e redefine a lógica de provisão, financiamento e prestação de serviços públicos. Por outro lado, irá assegurar ao Estado ganhos de eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos e dotar o setor público de capacidade acrescida em empreender projetos.

O diploma dá corpo ao regime legal aplicável as Parcerias Público-privadas (PPP), regulando os procedimentos referentes à conceção, preparação, desenvolvimento, execução e seguimento desta nova forma de contratação pública. Estabelece, sob dependência do ministro da Economia, uma Unidade de seguimento de projetos, entidade dotada de autonomia administrativa, que aglutina várias competências, designadamente as relativas à preparação e ao acompanhamento das parcerias e ao apoio técnico especializado às entidades públicas em matérias de PPP.

Cabe ainda destacar neste novo regime a adoção de medidas que visam tornar mais transparentes o processo de contratação das PPP, mediante a publicação dos atos e instrumentos de gestão das PPP.

Assim,

Nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 2, do artigo 100.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional Popular a seguinte proposta de lei para ser aprovada como lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, conceção, preparação, lançamento, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento das parcerias público-privadas, bem como a criação da unidade de seguimento de projetos, adiante designada por unidade de seguimento.

ARTIGO 2.º

Definições

1. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada, o contrato por via do qual uma entidade privada, designada de parceiro privado, se obriga perante um parceiro público, a assegurar, o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de uma necessidade coletiva, em que a responsabilidade pelo investimento, financiamento, exploração, e riscos associados, incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.

2. São parceiros públicos:

- a) O Estado;
- b) As entidades públicas estatais;
- c) Os fundos e serviços autónomos;
- d) As empresas públicas;
- e) Outras entidades constituídas pelas entidades a que se referem as alíneas anteriores.

ARTIGO 3.º

Ambito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos contratos de parceria público-privada tal como definidos no artigo anterior.

ARTIGO 4.º

Instrumentos de regulação das relações contratuais

1. Para os efeitos do presente diploma, constituem instrumentos de regulação jurídica das relações contratuais entre o parceiro público e o parceiro privado os seguintes contratos:

- a) O contrato de concessão ou de subconcessão de obras públicas ou de serviço público, sem prejuízo do número seguinte;
- b) Os contratos de parcerias tendentes ao desenvolvimento de políticas de habitação;
- c) O contrato de fornecimento contínuo;
- d) O contrato de concessão de serviço público;
- e) O contrato de prestação de serviços;
- f) O contrato de gestão;
- g) O contrato de construção e exploração;
- h) O contrato de concessão de sistemas de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais, energia e de gestão de resíduos sólidos urbanos;
- i) O contrato de colaboração, quando estiver em causa a utilização de um estabelecimento ou uma infraestrutura já existente, pertencentes a outras entidades que não o parceiro público;
- j) Outros contratos de natureza típica ou atípica cuja sujeição ao regime do presente diploma seja determinada por Conselho de Ministros, sob proposta conjunta do membro do Governo responsável pela área da economia e do projeto.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma, salvo decisão em contrário do Conselho de Ministros:

- a) Arrendamentos públicos;
- b) Contratos públicos de aprovisionamento;
- c) Contratos relacionados com fins de defesa e segurança nacional;
- d) As parcerias que envolvam, cumulativamente, em termos previsionais, para a duração de toda a parceria, um encargo bruto para o setor público inferior a mil milhões de Francos da Comunidade Financeira Africana (FCFA) e um investimento inferior a mil milhões de FCFA, a valores atualizados para o momento anterior à decisão de lançamento da parceria, de acordo com as taxas de atualização fixadas pelo membro do Governo responsável pela área da Economia para efeitos de avaliação deste tipo de projetos;

e) As concessões atribuídas pelo Estado, através de diploma legal, a entidades de natureza pública ou de capitais exclusivamente públicos, sem prejuízo de as parcerias desenvolvidas por qualquer uma destas entidades se encontrarem sujeitas ao regime previsto no presente diploma;

f) As parcerias que não prevejam obrigações de pagamento de encargos pelo parceiro público ao parceiro privado, salvo pagamentos de natureza contingente ou sancionatória.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, do presente artigo, os custos de manutenção, de conservação, de reparação e de substituição de bens afetos à parceria são considerados investimento.

4. Sem prejuízo dos dispostos no artigo 3.º e nos números 2 e 3 do presente artigo e do regime previsto no código dos contratos públicos, o lançamento e a contratação de parceria abrangida pelo disposto no n.º 1, do presente artigo deve observar o regime previsto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma.

ARTIGO 5.º

Repartição de responsabilidades

No âmbito das parcerias, incumbe:

- Ao parceiro público, o acompanhamento, a avaliação e o controlo da execução do objeto da parceria, de forma a garantir que são alcançados os fins de interesse público subjacentes;
- Ao parceiro privado, a execução da atividade contratada, de acordo com os termos contratados, bem como o seu financiamento, no todo ou em parte.

ARTIGO 6.º

Partilha de Riscos

1. A partilha de riscos entre os parceiros públicos e privados deve estar claramente identificada contratualmente e obedece às seguintes regras:

- Os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes de acordo com a respetiva capacidade de geri-los;
- O estabelecimento da parceria deve implicar uma significativa e efetiva transferência de risco para o setor privado.
- A criação de riscos que não tenham adequada e fundamentada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes deve ser evitada;
- O risco de insustentabilidade financeira da parceria, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

2. Os relatórios referidos nos artigos 33.º e 42.º devem incluir um anexo com a matriz de riscos, em formato de tabela ou outro de natureza semelhante, donde conste uma descrição sumária daqueles, que permita a clara identificação da tipologia de riscos assumidos por cada um dos parceiros.

ARTIGO 7.º

Partilha de benefícios e garantias do parceiro privado

1. O contrato de parceria pública deve prever a forma de partilha de benefícios no caso de contratos celebrados pelas entidades a que se refere o n.º 2, do artigo 2.º.

2. As garantias do parceiro privado aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 3.º e seguintes, da Lei n.º 3/2011, de 6 de julho, Código de Investimento.

ARTIGO 8.º

Fontes e formas de remuneração

1. O parceiro privado tem como fonte de receitas nos contratos em regime de parceria público privada:

- A contraprestação de responsabilidade da Administração Pública, que pode ser feito por pagamento em dinheiro, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos e outros meios admitidos por lei;
- Taxas;
- Receitas extraordinárias.

2. A remuneração do parceiro privado pode sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto nos cadernos de encargos.

3. Os contratos em regime de parceria público-privada podem prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculado ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

4. A libertação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com parceiro privado tem precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela Administração Pública, excluídas aquelas existentes entre, entes públicos.

5. A contraprestação da Administração Pública é precedida obrigatoriamente da disponibilidade do objeto do contrato.

6. Excecionalmente, como estratégia de compartilhamento do financiamento do investimento de responsabilidade do parceiro público ou privado, será compatível com o regime de parceria público-privada a previsão de pagamento de contraprestação durante a fase de execução.

7. Caso haja a previsão de pagamento de contraprestação antes do término da fase de execução e da disponibilização do serviço decorrente, os pagamentos devem ser proporcionais às etapas efetivamente executadas.

SECÇÃO II

UNIDADE DE SEGUIMENTO DE PROJETOS

SUBSECÇÃO I

NATUREZA, MISSÃO, ATRIBUIÇÕES E DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

ARTIGO 9.º

Natureza

A unidade de seguimento é uma entidade administrativa dotada de autonomia administrativa, dependendo diretamente do membro do Governo responsável pela área da Economia.

ARTIGO 10.º

Missão e atribuições

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades e do disposto no n.º 3 do presente artigo, a unidade de seguimento tem por missão participar na preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento global dos processos de parcerias, bem como prestar apoio técnico ao membro do Governo responsável pela área da economia, nos termos previstos no presente diploma.

2. São, designadamente, atribuições da Unidade de Seguimento:

- a) Assegurar que a experiência e o conhecimento adquiridos pelo setor público nas matérias relacionadas com parcerias permaneçam na Unidade de Seguimento e estejam disponíveis para outras entidades públicas;
- b) Estudar e preparar processos de lançamento de parcerias nos casos previstos no presente diploma ou quando solicitado pelo Governo;
- c) Prestar apoio técnico aos membros do Governo e a outras entidades públicas no âmbito das parcerias;
- d) Proceder ao acompanhamento global das

parcerias nas matérias económico-financeiras;

- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Economia os membros para as equipas de projetos para o estudo, preparação e lançamento de parcerias, bem como as equipas para acompanhar a fase inicial de execução de contratos de parcerias;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Economia os membros para júris e para comissões de negociação relativas a processos de parcerias;
- g) Prestar apoio técnico às equipas de projetos, aos júris e às comissões de negociação a que se referem as alíneas anteriores;
- h) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da Economia os boletins previstos no presente diploma, bem como outros estudos que superiormente lhe sejam solicitados relativos a parcerias;
- i) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados e executar as tarefas que lhe forem determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da economia no âmbito das parcerias;
- j) Assumir a qualidade de gestora de contrato de parceria, nos termos previstos no artigo seguinte;
- k) Proceder ao acompanhamento dos processos arbitrais relativos às parcerias, disponibilizando ao parceiro público toda a informação de que disponha e que se revele necessária à sua atuação nesses processos;
- l) Informar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e das Finanças da situação económico-financeira dos contratos de parcerias e da sua evolução;
- m) Identificar situações suscetíveis de contribuir para um eventual agravamento do esforço financeiro do setor público;
- n) Recolher, tratar e centralizar a informação económico-financeira e de repartição de riscos relativa a contratos de parcerias a celebrar ou já celebrados;
- o) Elaborar modelos de documentos e apresentar recomendações suscetíveis de se revelarem úteis às diversas entidades que se encontrem envolvidas no lançamento, acompanhamento e gestão de parcerias;
- p) Promover a publicitação em sítio próprio de matérias de interesse relacionadas com processos de parcerias;
- q) Promover ações de formação, em particular

dirigidas aos quadros técnicos das entidades públicas que participam em processos de parcerias;

- r) Otimizar os recursos técnicos disponíveis no setor público, contribuindo para a redução do recurso à consultadoria externa;
- s) Acompanhar as experiências internacionais no âmbito das parcerias, estabelecendo relações com entidades comunitárias e internacionais que intervenham nesta área.

3. Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Economia e nos termos por esta definidos, a unidade de seguimento pode prestar apoio técnico ao processo de desenvolvimento, contratação e acompanhamento de grandes projetos de infraestruturas, a que não seja aplicável o presente diploma, suscetíveis de serem financiados pelo setor público ou gerarem encargos para este.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se grandes projetos aqueles que envolvam, em termos previsionais, para a duração de toda a parceria, um encargo bruto para o setor público igual ou superior a dois mil milhões de FCFA, ou um investimento igual ou superior a cinco mil milhões de FCFA, a valores atualizados para o momento anterior à decisão de lançamento do projeto, de acordo com as taxas de atualização fixadas pelo membro do Governo responsável pela área da Economia para efeitos de avaliação deste tipo de projetos.

ARTIGO 11.º

Apoio técnico e gestão de contratos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente diploma, a unidade de seguimento, no âmbito de processos de parcerias, por determinação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto segundo as condições por estes definidas, pode:

- a) Prestar apoio técnico na gestão de contratos celebrados pelas entidades a que se refere o n.º 2, do artigo 2.º;
- b) Assumir a qualidade de entidade gestora de contrato celebrado por qualquer uma das entidades a que se refere o n.º 2, do artigo 2.º

2. A unidade de seguimento, por iniciativa própria, pode promover a realização de ações de formação.

3. Tratando-se de entidades a que se referem as alíneas d) e e), do n.º 2, do artigo 2.º, o apoio técnico e a assunção da qualidade de entidade gestora a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo devem ser solicitados pelo respetivo órgão de

gestão aos membros do Governo responsáveis pela área da Economia e do projeto.

4. Os membros do Governo a que se referem os números anteriores podem determinar que os custos, incluindo os de pessoal, com as atividades a que se refere o n.º 1, sejam totais ou parcialmente suportados pelas entidades públicas que delas beneficiem.

SUBSECÇÃO II

ACOMPANHAMENTO GLOBAL DAS PARCERIAS E APOIO TÉCNICO AO GOVERNO

ARTIGO 12.º

Objetivos

O acompanhamento, pela unidade de seguimento, a que se refere os artigos anteriores tem, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) Assegurar a continuidade do conhecimento dos projetos, de forma a dotar o setor público de uma adequada capacidade negocial;
- b) Assegurar que permaneça no setor público o conhecimento dos projetos, contribuindo-se, assim, para a progressiva redução tendente à eliminação do recurso à consultadoria externa;
- c) Recolher, tratar e centralizar a informação económico-financeira relativa a contratos de parcerias a celebrar ou celebrados;
- d) Informar os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e das Finanças da situação económico-financeira dos contratos de parcerias e da sua evolução;
- e) Dotar o ministério responsável pela área da economia de adequados instrumentos de informação suscetíveis de contribuir para as decisões políticas relacionadas com parcerias;
- f) Identificar situações suscetíveis de contribuir para um eventual agravamento do esforço financeiro do setor público;
- g) Contribuir para a prevenção da ocorrência das situações a que se refere a alínea anterior;
- h) Contribuir para melhorar o processo de constituição de novas parcerias;
- i) Contribuir para uma eficaz divulgação da experiência recolhida no âmbito do setor público;
- j) Avaliar os resultados de contratos de parceria celebrados, designadamente comparando os com aqueles que são alcançados por outras entidades públicas ou privadas que desenvolvem atividades de conteúdo semelhante.

ARTIGO 13.º

Matérias económico-financeiras

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, incumbe à unidade de seguimento, nas matérias económico-financeiras, proceder à recolha, monitorização e divulgação dos encargos financeiros estimados e assumidos pelo setor público no âmbito de aplicação do presente diploma, bem como acompanhar permanentemente a situação e evolução dos respetivos contratos.

2. A unidade de seguimento, até dia 20 do mês subsequente de cada trimestre, elabora e submete à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Economia um boletim sobre a situação dos encargos estimados e assumidos pelo setor público, complementado pelos elementos que julgue relevantes relacionados com os contratos e processos em execução.

3. A unidade de seguimento disponibiliza o acesso aos dados referidos no n.º 1 do presente artigo às Direções-Gerais responsável pelo tesouro, orçamento e economia, bem como às entidades com poderes atribuídos na lei e/ou no contrato, para fiscalizar, controlar a execução e determinar auditorias à respetiva parceria.

ARTIGO 14.º**Seguimento de processos arbitrais**

1. Compete, igualmente, à Unidade de Seguimento proceder ao acompanhamento dos processos arbitrais relativos às parcerias, disponibilizando ao parceiro público toda a informação de que disponha e que se revele necessária à sua atuação nesses processos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os parceiros públicos dar conhecimento, no prazo de 10 dias a contar da data de entrega de qualquer pedido de submissão de litígio a arbitragem, bem como fornecer todos os elementos que se revelem úteis ao acompanhamento do processo.

ARTIGO 15.º**Dever geral de colaboração**

1. Os serviços e organismos do Estado, as entidades indicadas no n.º 2 do artigo 2.º, ainda que não tenham a qualidade de parceiro público e os parceiros privados devem prestar à unidade de seguimento e às entidades incumbidas da fiscalização das parcerias toda a colaboração que se revele necessária, designadamente fornecimento dos elementos que lhes sejam solicitados relacionados com processos de parcerias.

2. A recusa de colaboração, são aplicáveis as normas legais que regulam os casos de desobediência.

ARTIGO 16.º**Apoio técnico ao Governo**

1. A unidade de seguimento presta apoio técnico ao ministério responsável pela Economia no âmbito do desenvolvimento, execução e acompanhamento dos processos de parcerias.

2. O apoio técnico a que se refere o número anterior pode, igualmente, ser prestado a outras entidades envolvidas em processos de parcerias, mediante solicitação expressa dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto.

3. No âmbito do apoio técnico a que se referem os números anteriores, a Unidade de Seguimento emite os pareceres que lhe forem solicitados e executa as tarefas que lhe forem determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da Economia ou do projeto.

SUBSECÇÃO III**MEMBROS DA UNIDADE DE SEGUIMENTO****ARTIGO 17.º****Composição**

1. A Unidade de Seguimento é composta por:

- a) Um coordenador e cinco membros no máximo dependendo da complexidade de projeto a acompanhar e do volume de trabalho da unidade;
- b) Um representante da Direção-Geral dos Concursos Públicos na qualidade de observador;

2. A unidade de seguimento deve funcionar no máximo com três membros, nos dois primeiros anos da sua instalação, salvo decisão contrária do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área da Economia.

ARTIGO 18.º**Designação dos membros da unidade**

1. O coordenador e os demais membros são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante as seguintes propostas:

- a) Do membro do Governo responsável pela área da economia, as do coordenador e de dois membros;
- b) Do ministro responsável pelas finanças, as de três membros;

2. Quando a unidade é composta por três membros, o membro do Governo responsável pela área da economia apresenta a proposta para Coordenador e o responsável pelas finanças propõe dois membros restantes.

3. As nomeações referidas no n.º 1, do presente artigo devem incidir sobre indivíduos providos de licenciatura ou títulos equivalentes, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas às áreas de atribuição da unidade, vinculados ou não à Administração Pública.

ARTIGO 19.º

Competências do coordenador

1. Compete ao coordenador a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições da unidade de seguimento que não estejam, nos termos da lei, atribuídos a outras entidades.

2. Ao coordenador, no âmbito da atividade da unidade de seguimento, compete, nomeadamente:

- a) Dirigir e assegurar a atividade da unidade de seguimento;
- b) Promover a execução das tarefas que forem determinadas pelo membro do Governo responsável pela área da economia;
- c) Submeter à consideração do membro do Governo responsável pela área da Economia os relatórios produzidos pela unidade de seguimento, bem como os respetivos planos e relatórios anuais de atividades;
- d) Informar o membro do Governo responsável pela área da Economia da situação económico-financeira dos contratos de parceriás e da sua evolução, identificando, nomeadamente, as situações suscetíveis de contribuir para um eventual agravamento do esforço financeiro do setor público;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Economia, os membros para as equipas de projeto para estudo, preparação e lançamento de parcerias, indicando os respetivos presidentes, quando aplicável;
- f) Acompanhar os trabalhos das equipas de projeto e das comissões de negociação;
- g) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Economia, os membros para júris e comissões de negociação relativas a processos de parcerias;
- h) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas;

i) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o coordenador é substituído por um membro da unidade de seguimento designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Economia, sob proposta daquele.

ARTIGO 20.º

Regime laboral e remuneratório

1. Ao coordenador e aos membros é aplicável o Estatuto do Pessoal dirigente da Administração Pública em tudo o que não estiver previsto no presente diploma.

2. Os membros da unidade de seguimento desempenham funções em regime de comissão de serviço ou de prestação de serviço pelo período de três anos, renováveis uma vez.

3. A remuneração do coordenador e dos membros é fixada por despacho do primeiro-ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Economia, tendo por base o regime remuneratório dos Conselhos de Administração das empresas ou institutos públicos.

4. Os membros da unidade de seguimento, beneficiam de prémios de desempenho anual, a fixar por despacho do primeiro-ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Economia.

ARTIGO 21.º

Incompatibilidades, impedimentos e controlo público de riqueza

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o coordenador e os membros da unidade de seguimento ficam sujeitos ao regime jurídico de incompatibilidades, impedimentos e de controlo público de riqueza aplicável a altos cargos públicos.

2. No exercício de funções, o coordenador e os membros da unidade de seguimento estão impedidos de, direta ou indiretamente, prestar assessoria a entidades que se apresentem como concorrentes ou a entidades financiadoras dos mesmos em processos de parceria, bem como a entidades que sejam ou tenham sido parceiros privados em processos de parceria com a intervenção ou o apoio técnico da unidade de seguimento ou a entidades de grupo em que aquelas se insiram, assim como às respetivas entidades financiadoras.

3. A inobservância do disposto no número anterior constitui fundamento de exclusão da candidatura ou proposta apresentadas no âmbito de qualquer procedimento tendente à adjudicação da parceria.

4. Após o termo das suas funções, o coordenador e os membros da unidade de seguimento ficam impedidos, respetivamente, pelo período de dois anos e um ano, de desempenhar, direta ou indiretamente, qualquer função ou de prestar qualquer serviço a entidades que sejam ou tenham sido parceiros privados em processos de parceria com a intervenção ou o apoio técnico da unidade de seguimento, bem como a entidades de grupos em que aquelas se insiram.

ARTIGO 22.º

Incompatibilidade de prestadores de serviços

1. Qualquer pessoa, singular ou coletiva, que preste serviços ao parceiro público ou à unidade de seguimento na preparação, avaliação, acompanhamento, renegociação ou outra intervenção referente a uma determinada parceria que lhe permita o acesso a informação não disponível publicamente, fica impedida, no âmbito dessa parceria, de prestar assessoria ao parceiro privado ou a qualquer entidade que se apresente como concorrente, bem como a qualquer entidade financiadora do parceiro privado relativamente ao projeto.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui fundamento de exclusão de candidatura ou proposta apresentadas no âmbito de procedimento tendente à adjudicação da parceria.

SUBSECÇÃO IV

FUNCIONAMENTO E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DA UNIDADE DE SEGUIMENTO

ARTIGO 23.º

Planos e relatórios de atividades

1. Até 30 de novembro de cada ano, a unidade de seguimento deve elaborar e submeter à consideração do membro do Governo responsável pela área da economia o seu plano de atividades para o ano imediatamente seguinte.

2. Até 31 de março de cada ano, a unidade de seguimento deve elaborar e submeter à consideração dos membros do Governo responsáveis pela área da Economia e das Finanças o relatório das atividades que desenvolveu no ano imediatamente anterior.

ARTIGO 24.º

Instalação e funcionamento

O Ministério responsável pela área da Economia disponibiliza à unidade de seguimento o pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar que se revele necessário para a sua instalação e regular funcionamento.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DA PARCERIA

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO DO PROCESSO

ARTIGO 25.º

Pressupostos

1. Os pressupostos do lançamento e da adjudicação do contrato de parceria são definidos, relativamente a cada parceria, por Conselho de Ministros, em observância ao Código dos Contractos Públicos.

2. Os estudos económico-financeiros de suporte ao lançamento da parceria, bem como os critérios de avaliação das propostas a apresentar pelos concorrentes, utilizam os parâmetros macroeconómicos relevantes definidos pelo Conselho de Ministros referido no número anterior, a qual determina, designadamente, os aspetos gerais e específicos a considerar na fixação da taxa de desconto a adotar, para efeitos das respetivas atualizações financeiras.

3. A verificação da conformidade do projeto de parceria com os pressupostos fixados pelo Conselho de Ministros deve, fundamentadamente, ser realizada com o maior grau de concretização possível.

4. A declaração de impacto ambiental, quando exigível segundo a lei aplicável, deve ser obtida previamente ao lançamento da parceria.

5. O estudo e a preparação da parceria devem ter em consideração a conveniência de averiguação prévia do posicionamento do setor privado relativamente ao tipo de parceria em estudo, tendo em vista, designadamente, a identificação de potenciais interessados e a análise das condições de mercado existentes, procedendo, quando aplicável, à atualização do estudo estratégico a que se refere a alínea b), do n.º 1, do artigo 30.º.

6. Nos casos em que sejam apresentadas propostas com variantes assentes em pressupostos diferentes daqueles que serviram de base à declaração de impacto ambiental, os riscos inerentes a essas variantes correm exclusivamente por conta do parceiro privado.

ARTIGO 26.º

Programas setoriais de parcerias

De acordo com as prioridades políticas e de investimentos setoriais, podem ser desenvolvidos programas setoriais de parcerias, envolvendo um conjunto articulado de projetos com recurso à gestão e ao financiamento privado.

ARTIGO 27.º**Início do processo**

1. Quando um serviço da administração direta do Estado ou uma das entidades mencionadas nas alíneas b) a e), do n.º 2, do artigo 2.º, pretenda dar início ao estudo e preparação do lançamento de uma parceria, deve apresentar ao membro do Governo responsável pela respetiva área uma proposta de projeto indicando, nomeadamente, o objeto da parceria, os objetivos que se pretendem alcançar, a sua fundamentação económica e a respetiva viabilidade financeira.

2. Quando os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do projeto entendam que se deve dar início ao estudo e preparação da parceria, devem remeter ao Conselho de Ministros a proposta referida no número anterior, acompanhada dos pressupostos que entendam deverem verificar-se para o lançamento e adjudicação da parceria, nos termos dos artigos 40.º e seguintes do presente diploma.

3. O conselho pode recorrer ao diálogo concorrencial quando o objeto da parceria e as definições concretas do tipo de prestações e forma das mesmas sejam especialmente complexas.

4. Para os efeitos previsto no n.º 3, consideram-se especialmente complexas as parcerias em que não se mostre possível ou recomendável definir aprioristicamente:

- a) As soluções técnicas mais adequadas à satisfação das necessidades públicas;
- b) Os meios técnicos a empregar com vista à concretização da solução definida pelo membro do Governo responsável pela área do projeto nos termos do relatório ou estudo elaborado pela equipa do projeto a contratar;
- c) A estrutura jurídica ou financeira inerente ao contrato a celebrar entre o parceiro público e o parceiro privado, desde que esta indefinição não tenha origem na não utilização de apoios de ordem técnica, jurídica ou financeira que o membro do Governo responsável pela área do projeto tenha ao seu dispor.

ARTIGO 28.º**Diálogo concorrencial**

1. O diálogo concorrencial destina-se a permitir ao membro do Governo responsável pela área do projeto debater, com os potenciais parceiros interessados, as soluções técnicas, financeiras e contratuais que melhor prossigam os fins visados pela parceria, atento a decisão do Conselho de Ministros.

2. Ao diálogo concorrencial aplica-se as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte, disposições seguintes do presente diploma e, com as necessárias adaptações, o regime previsto para o concurso público em duas etapas regulado no código dos contratos públicos.

ARTIGO 29.º**Fases**

O procedimento de diálogo concorrencial encontra-se sequencialmente dividido nas seguintes fases conducentes à celebração do contrato que regula os termos da parceria a constituir:

- a) Convite para apresentação de propostas, ou anúncio para a pré-qualificação de candidatos;
- b) Pré-qualificação dos candidatos, quando aplicável;
- c) Apresentação das soluções propostas pelos concorrentes;
- d) Diálogo com os concorrentes;
- e) Elaboração, análise e avaliação das propostas;
- f) Adjudicação da proposta selecionada.

ARTIGO 30.º**Convite**

1. O convite para apresentação de propostas no âmbito do procedimento de diálogo concorrencial deve indicar, para além dos elementos mencionados no n.º 4, do artigo 27.º, o montante da remuneração, ou o critério do respetivo cálculo, a atribuir aos candidatos qualificados para participar no diálogo.

2. O número de candidatos a qualificar indicado no programa do procedimento de diálogo concorrencial não pode ser inferior a três.

3. O critério de seleção das propostas no procedimento de diálogo concorrencial deve resultar da combinação dos seguintes fatores:

- a) Adequação técnica das soluções propostas;
- b) Grau de satisfação da necessidade pública inerente ao projeto;
- c) Vantagem económica das propostas;
- d) Minimização dos riscos para o erário público;
- e) Efetiva transferência do risco para o parceiro privado;
- f) Capacidade da proposta para induzir inovação no tecido económico e empresarial do país;
- g) Efeito multiplicador das propostas para o desenvolvimento económico e social do país e para o desenvolvimento e qualificação dos seus recursos humanos;

- h) Contrapartidas oferecidas pelo parceiro privado ao Estado, ao parceiro público e ou a outras entidades públicas;
- i) Impacto das propostas na melhoria das condições de vida das populações;
- j) Contrapartidas adicionais oferecidas pelo Parceiro Privado consistentes em ações de apoio ao desenvolvimento rural, alfabetização da população, eletrificação rural, minimização de impactos ambientais negativos e outros critérios associados a finalidades de interesse público, desde que objetivos, mensuráveis e quantificáveis, associados aos objetivos e pressupostos das parcerias público-privadas determinados nos termos da presente lei.

4. Quando o membro do Governo responsável pela área do projeto não estiver fundamentadamente em condições de definir a ponderação relativa dos fatores e dos eventuais subfactores respeitantes ao critério de seleção, estes devem ser indicados no convite para apresentação de propostas por ordem decrescente de importância.

ARTIGO 31.º

Memória descritiva e caderno de encargos

1. No procedimento de diálogo concorrencial, o membro do Governo responsável pela área do projeto deve elaborar uma memória descritiva, na qual identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar.

2. A memória descritiva deve ser colocada à disposição de eventuais candidatos, nos termos e condições publicitados no convite para apresentação de propostas, podendo ser livremente acedida por todos os candidatos.

3. No procedimento de diálogo concorrencial só há lugar a elaboração do caderno de encargos depois de concluída a fase de diálogo.

ARTIGO 32.º

Anúncios

A publicitação do procedimento do diálogo concorrencial é realizada, com as necessárias adaptações, de acordo com as regras previstas para a publicitação da consulta dos anúncios dos concursos públicos abertos ou, quando aplicável, dos anúncios de concursos públicos em duas etapas, conforme o previsto no artigo 37.º, do Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 33.º

Convite para a apresentação das soluções

1. Caso o membro do Governo responsável pela área do projeto opte pela realização de uma fase

prévia de pré-qualificação de candidatos, a qual se regerá pelo disposto nos n.ºs 3 e 4, do artigo 37.º do Código dos Contratos Públicos, deve, com a notificação da decisão de qualificação, enviar aos candidatos qualificados um convite para apresentação de soluções suscetíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva.

2. O convite para apresentação das soluções deve ser igual para todos os candidatos, para os quais deve ser expedido em simultâneo e com as indicações seguintes:

- a) A identificação do procedimento de diálogo concorrencial;
- b) O prazo, o local e o modo de apresentação das soluções a propor pelos candidatos qualificados;
- c) Menção ao facto de, quando admissível, a utilização de documentos em línguas estrangeiras na fase de diálogo só é admissível se juntamente com esses documentos forem entregues as respetivas traduções para língua portuguesa, devidamente certificadas.

ARTIGO 34.º

Diálogo

O júri do procedimento, constituído nos termos do artigo 47.º do presente diploma, estabelece com os candidatos qualificados um diálogo com vista a discutir todos os aspetos previstos ou omitidos nas soluções por eles apresentadas relativos à execução do contrato a celebrar e que permitam à entidade ao membro do Governo responsável pela área do projeto elaborar o respetivo caderno de encargos.

ARTIGO 35.º

Formalidades

1. Júri notifica os concorrentes, com uma antecedência mínima de 5 dias, da data, da hora e do local das sessões de diálogo.

2. Durante o diálogo, o júri reúne em separado com cada concorrente, devendo garantir a todos eles igualdade de tratamento.

3. Os concorrentes podem ser acompanhados por técnicos nas sessões de diálogo, não sendo contudo admitidos técnicos que prestem serviços a mais do que um concorrente no âmbito do mesmo procedimento ou que prestem serviços ao membro do Governo responsável pela área do projeto.

4. As soluções e informações fornecidas pelos concorrentes durante as sessões da fase de diálogo têm natureza confidencial, podendo ser reveladas a outros concorrentes ou a terceiros mediante o seu consentimento prévio, prestado por escrito.

5. A não prestação de consentimento nos termos do número anterior não pode constituir fator penalizador para efeitos de avaliação do concorrente em questão.

6. Diálogo com os concorrentes prossegue até o júri:

- a) Identificar, se necessário por comparação, a solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências do membro do Governo responsável pela área do projeto;
- b) Declarar que nenhuma das soluções apresentadas e discutidas satisfaz as necessidades e as exigências do membro do Governo responsável pela área do projeto.

ARTIGO 36.º

Relatório do diálogo

1. Concluída a fase do diálogo, o júri, no prazo de 21 dias, elabora um relatório, devidamente fundamentado, no qual concluirá, conforme os casos, nos termos seguintes:

- a) Se do diálogo concorrencial resultou na definição de alguma ou algumas soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências do membro do Governo responsável pela área do projeto, devendo proceder à recetiva explicitação;
- b) Se do diálogo concorrencial resultou que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz aquelas necessidades e exigências do membro do Governo responsável pela área do projeto.

2. O relatório previsto no número anterior, juntamente com os demais documentos que compõem o processo, é enviado ao membro do Governo responsável pela área do projeto.

3. Compete ao Conselho de Ministros decidir sobre a aprovação das propostas contidas no relatório, nomeadamente para efeitos de convite para apresentação de propostas.

4. A decisão do Conselho de Ministros de não aprovação de parte das propostas constantes do relatório deve ser devidamente fundamentada, designadamente, com a invocação das razões técnicas ou de relevante interesse público que as justificam.

5. O relatório do júri e a decisão do Conselho de Ministros são notificados simultaneamente a todos os concorrentes.

ARTIGO 37.º

Convite para apresentação das propostas

1. A notificação mencionada no n.º 5 do artigo anterior funciona, caso seja essa a decisão do

Conselho de Ministros, como convite à apresentação de propostas pelos concorrentes selecionados.

2. Quando tenha a função de convite, a notificação mencionada no n.º 5, do artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) A indicação da solução ou soluções susceptíveis de satisfazer as necessidades e as exigências do Conselho de Ministros;
- b) A menção de quais os concorrentes convidados a apresentar propostas, ou, na hipótese de apenas ter sido detetada uma única solução, e se for caso disso, qual o concorrente convidado a encetar negociações com o membro do Governo responsável pela área do projeto;
- c) Os elementos previstos nos números 2 e 3 do artigo 36.º;
- d) A indicação do modelo e critérios de avaliação das propostas;
- e) A entrega de um exemplar do caderno de encargos.

3. Quando tenha sido identificada mais do que uma solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências do membro do Governo responsável pela área do projeto, o modelo de avaliação das propostas referido no número anterior deve assegurar a consagração de critérios que permitam a comparabilidade das várias propostas e correspondentes soluções nelas consagradas.

ARTIGO 38.º

Caderno de encargos

1. Quando em resultado da fase de diálogo tenha sido identificada mais do que uma solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências do membro do Governo responsável pela área do projeto, o caderno de encargos deve contemplar todos os aspetos da execução do contrato a celebrar prevendo a aplicação alternativa de cada uma dessas soluções.

2. Sempre que o caderno de encargos preveja a aplicação alternativa de mais do que uma solução, os concorrentes podem apresentar uma proposta por cada uma das soluções identificadas.

ARTIGO 39.º

Prazo para apresentação de propostas

Quando o caderno de encargos preveja a aplicação alternativa de mais do que uma solução, o prazo mínimo para apresentação de propostas deve ser fixado segundo critérios de especial razoabilidade, de modo a permitir aos concorrentes a análise de soluções diversas daquelas que foram por si

apresentadas na fase de diálogo e a apresentação de propostas que considerem essas soluções.

SECÇÃO II

EQUIPA DE PROJETO

ARTIGO 40.º

Composição

1. A proposta referida no n.º 2, do artigo 27.º deve ser acompanhada da indicação de uma equipa de projeto constituída por cinco membros efetivos, em função da complexidade do processo, incluindo o respetivo presidente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o coordenador da unidade de seguimento propõe dois membros ao membro do Governo responsável pela área da Economia que indica o presidente, dois indicados pelo membro do Governo responsável pela área do projeto e um pelo membro do Governo responsável pelas finanças.

ARTIGO 41.º

Designação de membros

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos cinco dias subsequentes à determinação a que se refere o artigo 27.º, o coordenador propõe os membros da equipa de projeto, devendo ser integrados naquela equipa os membros indicados pelo membro do Governo responsável pela área do projeto em causa.

ARTIGO 42.º

Competências

1. Compete à equipa de projeto desenvolver os trabalhos preparatórios necessários ao lançamento da parceria, designadamente:

- Elaborar a justificação do modelo a adotar, demonstrando a inexistência de alternativas equiparáveis dotadas de maior eficiência técnica e operacional ou de maior racionalidade económica e financeira;
- Elaborar o estudo estratégico e económico-financeiro de suporte ao lançamento da parceria;
- Demonstrar a comportabilidade orçamental da parceria, tendo, designadamente, em consideração os encargos brutos gerados;
- Propor as soluções e medidas que considere mais consentâneas com a defesa do interesse público;
- Elaborar, em colaboração com os serviços competentes da contratação pública, as minutas dos instrumentos jurídicos para a realização do procedimento prévio à contratação;

f) Promover uma eficaz articulação entre as entidades envolvidas, com vista a imprimir maior celeridade e eficácia à respetiva ação;

g) Colaborar com as entidades incumbidas da fiscalização e acompanhamento global das parcerias.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ainda à equipa de projeto demonstrar a verificação de todos os pressupostos a que se refere o n.º 1, do artigo 25.º.

3. A equipa de projeto tem poderes para solicitar a qualquer serviço ou organismo da área governativa do projeto ou às entidades a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 2, do artigo 2.º, consoante o caso, a informação e o apoio técnico que se revelem necessários ao desenvolvimento e execução do projeto, devendo todas estas entidades prestar a informação e o apoio técnico solicitado.

4. A equipa de projeto deve envolver ativamente no desenvolvimento do projeto as entidades que venham a assumir responsabilidades no acompanhamento e controlo da execução do contrato de parceria a celebrar, de forma que estas possam proceder, de forma eficaz, a um acompanhamento e controlo da execução do referido contrato.

5. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto em causa, podem proceder à contratação de serviços externos para a assistir a equipa do projeto na execução das suas tarefas prevista no presente diploma.

ARTIGO 43.º

Especificações técnicas

1. Sem prejuízo dos ajustamentos que se revelem necessários introduzir pela equipa de projeto, compete ao serviço ou organismo da área governativa do projeto ou à entidade que assume a qualidade de parceiro público definir as especificações técnicas a incluir nas peças do respetivo procedimento.

2. Os serviços e as entidades a que se refere o número anterior, bem como as entidades por si contratadas, devem colaborar ativamente com as equipas de projeto, designadamente na elaboração dos documentos de natureza técnica que integram as peças do respetivo procedimento.

ARTIGO 44.º

Alternativa ao lançamento de uma parceria

Se no desenvolvimento dos trabalhos de preparação do lançamento da parceria, tendo em consideração os fins a alcançar, se configurar um diferente modelo de contratação suscetível de apresentar

vantagens para o setor público, a equipa de projeto, ouvido o órgão de gestão da entidade pública interessada, quando se trate de umas das entidades a que se referem as alíneas b) a e), do n.º 2, do artigo 2.º, pode imediatamente recomendar ao Governo a utilização de um modelo de contratação diferente da parceria.

ARTIGO 45.º

Aprovação do lançamento da parceria

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a equipa de projeto, ouvido o órgão de gestão da entidade pública interessada, quando se trate de umas das entidades a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 2, do artigo 2.º, submete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, das Finanças e do projeto um relatório fundamentado, com uma proposta de decisão para apreciação pelo Conselho de Ministros.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a análise da conformidade da versão definitiva do projeto de parceria com o Conselho de Ministros referida no n.º 1, do artigo 25.º, devendo ainda incluir:

- a) A quantificação dos encargos, diretos e indiretos para o setor público, bem como o impacto potencial dos riscos, direta ou indiretamente, afetos ao setor público;
- b) A demonstração de que a parceria apresenta para o setor público benefícios relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins;
- c) A identificação das autorizações, licenças e pareceres administrativos exigidos, tais como os de natureza ambiental e urbanísticos, dos quais dependem o desenvolvimento do projeto e devem ser obtidos previamente pelo parceiro público e daquela cuja responsabilidade e o risco sejam transferidos para o parceiro privado;
- d) A identificação discriminada e detalhada dos riscos a assumir por cada um dos parceiros;
- e) A identificação da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, bem como a identificação fundamentada da origem dos respetivos fundos.

3. O Conselho de Ministros aprova o lançamento da parceria e respetivas condições e adota o relatório referido no n.º 1, do presente artigo, onde devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) O programa do procedimento;
- b) O caderno de encargos;
- c) A composição do júri.

SECÇÃO II

LANÇAMENTO DA PARCERIA

ARTIGO 46.º

Procedimento aplicável

1. A escolha do procedimento para a formação do contrato de parceria deve observar o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

2. No procedimento pode ser autonomizada a componente de financiamento, com respeito pelos princípios aplicáveis à contratação pública, caso em que deve indicar-se na documentação do procedimento, designadamente, a taxa global de custo de capital alheio a considerar, o nível de fundos próprios exigidos e a maturidade e composição dos fundos alheios, bem como o respetivo serviço da dívida.

3. Os elementos a que se refere o número anterior, quando aplicáveis, servem de referência para efeitos de avaliação das propostas.

ARTIGO 47.º

Júri

1. O procedimento para a formação de contrato de parceria é conduzido por um júri, designado pelo Conselho de Ministros, nos termos da alínea c), do n.º 3, do artigo 33.º.

2. O júri é constituído por três ou cinco membros efetivos, dois suplentes e um representante da Direção-Geral dos concursos públicos na qualidade de observador para controlar as operações de abertura e de avaliação dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, o coordenador propõe sempre um membro e dois suplentes e os membros do Governo responsáveis pela área da Economia e pela área do projeto, indicam um membro cada, se os membros do júri forem três e dois membros cada, se forem cinco.

4. O presidente do júri é escolhido de entre os técnicos que desempenham funções na unidade de seguimento, podendo, para o efeito, ser designado o respetivo coordenador.

5. A competência do júri e o seu funcionamento obedece ao regime previsto no código dos contratos públicos.

6. O apoio administrativo e técnico ao júri é prestado pela unidade de seguimento, sem prejuízo do dever de colaboração dos serviços da entidade

que procede ao lançamento da parceria no que diz respeito à análise e avaliação das soluções técnicas preconizadas nas propostas apresentadas pelos concorrentes.

7. O júri, no seu relatório, deve, designadamente, descrever o projeto e o seu modo de financiamento e proceder à avaliação quantitativa dos encargos previstos para o setor público, bem como da estimativa do impacto potencial dos riscos, direta ou indiretamente, afetos ao setor público, decorrentes do conteúdo e natureza de cada uma das propostas.

8. O júri deve verificar a conformidade do projeto de decisão com o disposto nos pressupostos constantes da Resolução do Conselho de Ministros referida n.º 1, do artigo 25.º e, bem como demonstrar a comportabilidade dos custos e riscos decorrentes da parceria em função da programação financeira plurianual.

ARTIGO 48.º

Decisão de contratar

A decisão de contratar compete ao Conselho de Ministros.

ARTIGO 49.º

Adjudicação e reserva de não adjudicação

1. Sem prejuízo da competência prevista na lei para a autorização da despesa, a adjudicação é realizada pelo Conselho de Ministros.

2. A qualquer momento pode pôr-se termo ao procedimento em curso relativo à constituição da parceria, sem direito a qualquer indemnização, sempre que, de acordo com a apreciação dos objetivos a prosseguir, os resultados das análises e avaliações realizadas até então ou os resultados das negociações levadas a cabo com os concorrentes não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria, incluindo a respetiva comportabilidade orçamental de encargos globais estimados.

3. O termo do procedimento relativo à constituição da parceria é obrigatório sempre que se apresente apenas um concorrente no respetivo procedimento adjudicatório, salvo indicação expressa e fundamentada do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE PARCERIAS

ARTIGO 50.º

Seguimento inicial

Quando a complexidade, o valor ou o interesse público da parceria o justifiquem, o Conselho de Ministros pode determinar a constituição de uma

equipa para acompanhar a fase inicial da execução do contrato em causa, fixando o âmbito da missão atribuída à respetiva equipa.

ARTIGO 51.º

Determinação unilateral

1. Sempre que, nos termos fixados no contrato ou na lei, o parceiro público pretenda determinar unilateralmente uma modificação objetiva do contrato, tal determinação depende do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia, das Finanças e da área do projeto.

2. A proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto, referida no número anterior deve estimar os efeitos financeiros decorrentes da determinação unilateral e verificar a correspondente comportabilidade orçamental, sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, sempre que tal determinação seja suscetível de gerar um acréscimo dos encargos previstos para o setor público ou uma redução de encargos para o parceiro privado.

3. A unidade de seguimento verifica o cumprimento dos requisitos previstos no número anterior, emitindo parecer sobre os mesmos no prazo máximo de 10 dias.

4. Aplicado o disposto no n.º 1 do presente artigo, o parceiro público pode emitir a determinação unilateral, sem prejuízo da eventual aplicação posterior do artigo seguinte.

ARTIGO 52.º

Distribuição de benefícios, reposição de equilíbrio financeiro e renegociação de contrato

1. Deve ser promovida a constituição de uma comissão de negociação quando, no decurso de contrato de parceria já celebrado, se verifique alguma ou algumas das seguintes situações:

- O parceiro público considere que a ocorrência de certo evento é suscetível de, nos termos da lei ou do contrato, originar a partilha de benefícios daí decorrentes ou a sua integral atribuição ao parceiro público;
- O parceiro público considere, perante um pedido de reposição do equilíbrio financeiro, que existem fundamentos para a mesma;
- O parceiro público considere conveniente ou necessário, incluindo na sequência de uma solicitação para o efeito do parceiro privado, proceder à sua renegociação; ou

d) A verificação de algum evento contratualmente previsto que determine a sua renegociação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço ou entidade que representa o parceiro público na execução do contrato deve apresentar ao membro do Governo responsável pela área do projeto uma proposta, devidamente fundamentada, indicando, nomeadamente, os fundamentos para o início do processo negocial e os objetivos que se pretendem alcançar.

3. Caso os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto entendam que se deve dar início ao processo negocial, devem remeter ao Conselho de Ministros a proposta referida no número anterior, com vista à constituição da comissão de negociação.

4. A comunicação referida no número anterior deve incluir uma proposta sobre os membros a indicar para constituição de uma comissão de negociação.

5. Quando tomar conhecimento de que se verifica uma das situações previstas no n.º 1, do presente artigo sem que, entretanto, tenha sido apresentada a proposta a que se refere o n.º 2, a unidade de seguimento deve informar, de imediato, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto, propondo, fundamentadamente, a constituição de uma comissão de negociação.

6. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o Conselho de Ministros pode dispensar a constituição da comissão de negociação.

ARTIGO 53.º

Comissão de negociação

1. A comissão de negociação é composta por um número ímpar de membros, no máximo de cinco, sendo três em representação do membro do Governo responsável pela área da Economia e dois da área do projeto.

2. Compete à comissão de negociação desenvolver as ações que se revelem necessárias à conclusão do processo negocial, designadamente:

- a) Representar o parceiro público nas sessões de negociação com o parceiro privado;
- b) Promover, durante o processo negocial, uma eficaz articulação com o serviço ou entidade que representa o parceiro público no respetivo contrato, com vista a imprimir maior celeridade e eficácia ao desenvolvimento e conclusão do correspondente processo;
- c) Negociar as soluções e medidas que considere mais consentâneas com a defesa do interesse público;

d) Quando aplicável, demonstrar a comportabilidade orçamental das soluções preconizadas e quantificar, de forma discriminada, os encargos para o setor público, bem como proceder à estimativa do impacte potencial da eventual alteração da matriz de riscos ou de novos riscos, direta ou indiretamente, afetos ao setor público;

e) Elaborar o projeto de relatório a submeter à aprovação superior, devendo no mesmo fundamentar os consensos obtidos e ou as soluções que propõe;

f) Apresentar as minutas dos instrumentos jurídicos que se revelem necessárias à conclusão do processo negocial;

g) Assegurar a manutenção do cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 25.º.

ARTIGO 54.º

Aprovação do relatório da negociação

1. A comissão de negociação, ouvido o órgão de gestão da entidade pública interessada, quando for o caso, submete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do projeto um relatório fundamentado sobre os resultados do processo negocial, com uma proposta de decisão para apreciação do Conselho de Ministros.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos projetos dos instrumentos jurídicos necessários à concretização da proposta de decisão apresentada.

3. O Conselho de Ministros decide quanto à aprovação do relatório a que se refere o n.º 1, do presente artigo.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E PUBLICITAÇÃO DAS PARCERIAS

ARTIGO 55.º

Fiscalização das parcerias

As atribuições conferidas pelo presente diploma à unidade de seguimento não prejudicam os poderes atribuídos na lei e ou nos contratos a outras entidades para fiscalizar, controlar a execução e determinar auditorias às parcerias.

ARTIGO 56.º

Publicitação das parcerias

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado, 8 de janeiro de 2021. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Cipriano Cassamá**

Promulgado em 23 de março de 2021.

Publique-se
O Presidente da República, General do Exército Comandante Supremo das Forças Armadas **Umaro Sissoco Embaló**.